

Aquisição de imóvel pelo Ministério da Marinha, no Exterior. Registro no S.P.U. e Termo de entrega e recebimento.

Comunicou a Diretoria de Administração da Marinha, a este S.P.U. (ofício de fls. 1/2), que o Ministério da Marinha adquiriu, em Washington, EUA, um imóvel situado em 4.706 Wisconsin Avenue, N. Y., Washington, D.C. 20016, destinado à sede da Comissão Naval Brasileira em Washington. Os documentos pertinentes à compra foram traduzidos por tradutor juramentado, indicado pelo Ministério das Relações Exteriores, e, juntamente com suas traduções, foram registrados no 6.º Ofício do Registro de Títulos e Documentos do Estado da Guanabara (fls. 4 a 24). Pede, assim, seja lavrado o competente Termo de Entrega e Recebimento.

2. Tem o S.P.U. dentre as suas finalidades, a de “receber os imóveis que se incorporem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados a serviço público ou a outros fins, na forma da lei” (art. 1.º do Regimento — Decreto n.º 22.148, de 22.11.46). Cabe-lhe, portanto, fazer o registro definitivo desse imóvel, uma vez que o título de propriedade está registrado no Cartório de Imóveis do Distrito de Colúmbia (fls. 21 a 23), como prevê a Instrução de Serviço n.º 1/SR-DC, do S.P.U., de 10.7.62:

“Organizar os registros,

I — em caráter definitivo, quando possuídos os comprovantes para tal (escrituras de compra e venda, permuta, doação, encampação, etc., certidão de transcrição no R.I. do competente documento).”

3. Tal registro, pois, é obrigatório, por força de dispositivo regimental, eis que compete à S.D. (art. 13 do citado Decreto n.º 22.148)

II — “Promover o tombamento dos próprios nacionais, organizando cadastro geral do patrimônio, no país e

no estrangeiro, em que se consignem todos os elementos identificadores do bem e os respectivos documentos de propriedade” — e, à S.R. (art. 14) — “registrar os bens imóveis da União, situados no país e no estrangeiro, à vista dos elementos obtidos diretamente ou por intermédio das Delegacias”.

4. Vale acentuar que, na forma prescrita no art. 77 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5.9.46, a administração do imóvel de que se trata, adquirido pelo Ministério da Marinha, em Washington, EUA, competirá ao referido Ministério, enquanto durar a aplicação, e, cessada esta, reverterá à administração do S.P.U., independentemente de ato especial. Tal princípio vem consignado no art. 812 do Decreto n.º 15.783, de 8.11.22, que aprovou o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública, *in verbis*:

“Os bens imóveis da União são administrados pelo Ministério da Fazenda. A aplicação dos imóveis aplicáveis em serviços subordinados a outros Ministérios é da competência destes, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministério da Fazenda, independente de ato especial.”

E no art. 821 do mesmo Decreto:

“Os bens patrimoniais existentes em países estrangeiros serão inventariados pelas legações, consulados e Delegacias do Tesouro em Londres, e os inventários remetidos, segundo o caso, ao Ministério do Exterior ou da Fazenda. Estes, depois de terem contemplado nos registros a seu cargo os respectivos dados, procederão na conformidade do disposto no art. 818.”

5. Todavia, antes de autorizada a lavratura do termo de entrega, ora solicitada, entendemos conveniente se solicite o pronunciamento da d.ª Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sub censura.

A consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U Assessoria Jurídica, em 5 de outubro de 1972.

Fortunato Benchimol
ASSIST. JURÍDICO
MAT. 1.373.026